

76, de 27 de Dezembro, e n.º 34/78, de 16 de Janeiro, e com mais as seguintes alterações:

TÍTULO V

Prestações de serviço

CAPÍTULO I

Utilização de guindastes e outros aparelhos de carga e descarga

Art. 63.º

a) Guindastes:

1 — Eléctricos ou *diesel*, pórticos:

Até 3 t de carga máxima	300\$00
Até 6 t de carga máxima	400\$00
Até 12 t de carga máxima	500\$00

2 — Automóveis:

Até 2,5 t a 6 m	250\$00
Até 4,5 t a 6 m	300\$00
Até 8 t a 6 m	400\$00
Até 20 t a 6 m ou superior	800\$00

b) Empilhadores:

Até 2,5 t	250\$00
Até 4 t	350\$00
Até 6 t	450\$00
Até 12 t	550\$00
Até 20 t	650\$00

c) Material de transporte horizontal:

Semi-reboque com atrelado até 20 t	400\$00
Camionetas até 3,5 t	150\$00
Tractores e <i>jeeps</i>	150\$00
Zorras até 30 t	200\$00
Zorras até 3 t	30\$00
Carros de mão	10\$00

CAPÍTULO IX

Entrada nos recintos reservados e nos terraplenos

Art. 86.º

1 — Por pessoa	2\$50
2 — Por motociclos, velocípedes e veículos de tracção animal, incluindo o condutor	5\$00
3 — Por automóvel ligeiro de aluguer, incluindo o condutor	5\$00
4 — Por automóvel ligeiro particular, incluindo o condutor	7\$50
5 — Por autocarro de passageiros, incluindo o condutor	20\$00
6 — Por veículo de carga até 1500 kg, incluindo o condutor	5\$00
7 — Por cada veículo de carga acima de 1500 kg, incluindo o condutor	10\$00

Ministério dos Transportes e Comunicações, 17 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 213/79

de 3 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão comemorativa de selos, em que 100 000 (14\$-40\$) têm tarja fosforescente, alusiva à «Europa-CEPT-79», desenhada pelos Serviços Artísticos dos CTT, com as dimensões de 40 mm × 32,2 mm, picotado $12 \times 11^{3/4}$, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

14\$ — Mensageiro a cavalo	2 000 000
40\$ — Distribuição domiciliária	1 100 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Abril de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Turismo

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/A

As Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Turismo, funcionando no mesmo edifício, justificaram a criação, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A, de 5 de Agosto, de uma secretaria como órgão de apoio administrativo às mesmas.

Com a criação das direcções regionais e departamentos técnicos reconhece-se, agora, a necessidade de proporcionar instalações separadas às duas Secretarias e consequentemente dar-lhes apoio administrativo independente, pois torna-se impossível manter, com eficiência, a repartição administrativa comum a apoiá-las.

Assim:

Em execução do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/76/A, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto Regional n.º 9/78/A, de 18 de Abril, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, uma Repartição dos Serviços Administrativos, à qual compete prestar todo o apoio administrativo ao funcionamento da Secretaria Regional, designadamente:

- Assegurar os serviços de expediente, arquivo e contabilidade;
- Promover as actividades necessárias à administração do pessoal;